

Parecer Jurídico

Protocolo nº 2021/03/000976

I – Resenha do expediente

Versa o expediente acerca de solicitação do Setor de Licitação de parecer jurídico referente ao ato impugnatório do certame Pregão Presencial nº 04/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para a execução de serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos contaminados de serviço saúde e resíduos químicos.

Consiste a impugnação no sentido de que a Administração Pública ao licitar deveria na busca da contratação do serviço não só visar o custo, mas, também, o custo benefício, tendo em vista as peculiaridades do objeto, pelo que deveria o edital se adequar a exigência conjunta, da melhor técnica.

Condiciona que na execução do objeto do certame, no que se refere à coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos contaminados de serviço saúde e resíduos químicos, se não exigida correta qualificação técnica necessária poderia ocorrer prejuízos à administração.

Refere que o objeto do certame exigiria a melhor técnica de contratação em observância aos parâmetros legais impostos pelos órgãos ambientais e demais recomendações dos órgãos de fiscalização.

Assim conduz sua tese no sentido de que o edital possuiria vício de legalidade, pois não poderia a administração optar pela escolha do órgão de classe (CREA ou CRQ), conforme prescreveria o item 6.2.2 do edital, que teria somente exigido registro da entidade e do profissional responsável no CREA.

22/0

Condiciona que o correto seria que as empresas pudessem optar em seu corpo técnico por ambos os profissionais devidamente credenciados junto ao CREA e CRQ, pois ambos seriam legalmente capazes de exercer a função. Também, que a própria licitante poderia optar pelo seu registro no conselho competente de cada classe (CREA ou CRQ).

Citando a Lei nº 8.800/56, do Conselho Federal de Química, e a Lei 5.194/66, do Conselho regional de Engenharia e Arquitetura, aduz que o edital estaria restringindo o objeto para empresas que tenham registros apenas no conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou seja, que estaria impedida a participação de empresa e profissionais devidamente registrados no CRQ.

Assim, pugna para que o edital seja retificado/alterado, para que seja admitida a participação de empresas com registro na entidade profissional competente (CREA ou CRQ) do licitante e dos profissionais da empresa, responsáveis técnicos pelo serviço a ser prestado.

É a breve resenha do expediente.

I – Da análise da admissibilidade

Cumpra aqui referir inicialmente que o art. 9º da Lei nº 10.520, de julho de 2017, que regulamenta o pregão presencial, condiciona que se aplica subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93.

Assim, qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes. Tais disposições encontram-se claramente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

24

Cumprir referir ser vedada exigências desnecessárias no edital que de alguma forma possam restringir a participação na licitação.

O processo licitatório, em homenagem aos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa a administração, não deve conter exigências desnecessárias que de alguma forma restrinjam a participação/competitividade do certame.

De regra a necessidade de registro no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando a empresa tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que alterem a matéria original para alcançar o produto final de sua produção.

Outra questão relevante seria da desnecessidade da exigência do duplo registro no CREA no CRQ, já que as Leis citadas pela impugnante, Lei nº 8.800/56, do Conselho Federal de Química, e a Lei 5.194/66, do Conselho regional de Engenharia e Arquitetura, admitem que as atividades do profissional ou da empresa, que não forem exclusivas de planejamento e projeto na área da engenharia química, podem ter seu registro tanto no CREA, como no CRQ.

Nessa linha assiste razão a impugnante, pois, por exemplo, só se exigirá o registro da empresa e do profissional no CRQ se a atividade fim for preponderante na área de engenharia química, conforme se desprende na ementa julgadora do nosso Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região:

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS ORIGINADOS DE ATERRO SANITÁRIO (TRATAMENTO DE CHORUME). REGISTRO. EXIGIBILIDADE. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim. O laudo pericial

produzido atestou que as atividades desenvolvidas pela parte autora compreendem o tratamento de efluentes (chorume), o que justifica a indispensabilidade de profissional com registro no Conselho Regional de Química. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001374-89.2012.404.7212, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/07/2013)

Consoante se observa do contrato social da impugnante, em sua cláusula 4ª, que esta sequer possui como fim preponderante/exclusivo o objeto do certame, pelo que poderia tanto apresentar o registro do CREA como do CRQ.

Nessa seara, considerando que a exigência de um ou outro registro (CREA ou CRQ) deverá considerar o fim preponderante do objeto social da empresa licitante e, considerando que com ambos os registros (CREA ou CRQ) poderão as licitantes participar do certame, opino no sentido de que seja retificado o edital, para o fim de que a licitante apresente registro na entidade profissional competente (CREA **ou** CRQ) do licitante e dos profissionais da empresa, responsáveis técnicos pelo serviço a ser prestado:

*6.2.2. Registro na entidade profissional competente (CREA **ou** CRQ) do licitante e dos profissionais da empresa, responsáveis técnicos pelo serviço a ser prestado;*

Por fim, considerando que as alterações a serem feitas não alteram a formulação de propostas, entendo não haver necessidade de reabertura de prazos, nos termos do § 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93.

III – Da Conclusão

Pelo então exposto, opina este parecer no sentido de que seja retificado o edital, para fim de possibilitar a participação das licitantes e responsáveis técnicos que possuam o registro no CRQ.

Assim, em homenagem aos preceitos legais da Lei de licitação, seja notificado o impugnante do presente parecer e da manifestação da presidente e equipe de apoio, caso entenda esta, a comissão, em seguir o entendimento e opinativo deste parecer.

Por fim, no caso de alteração do edital, a publicidade deverá se dar na mesma forma da publicação do texto original, nos termos do § 4 do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer, contudo, a sua consideração.

Capela de Santana/RS, 25 de março de 2021.

Marcio Helbing
Advogado
OAB/RS 99.704